



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/09/18

ITEM Nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

31 TC-004175/989/16

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Renée Crema Vidoto.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO, Senhor RENEÉ CREMA VIDOTO, relativas ao exercício de 2016.

Inspeção a cargo de UR-1 / Unidade Regional de Araçatuba que, equiparados os resultados da gestão e indicadores de exercícios precedentes, viu oportuna a análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam os desacertos aventados no evento 19.69 destes autos eletrônicos.

Em atenção à regular notificação desta Corte¹, o responsável² colacionou justificativas nos termos seguintes (evento 55.1):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- descumprida a finalidade da LDO uma vez promulgada em mesma data que a LOA; informações inseridas nos Anexos da LDO não permitem avaliar o resultado dos programas e ações governamentais; ações que constam

¹ Notificação constante do evento 22.1, publicada no Diário Oficial em 10/11/2017 (evento 28.1).

² Por seu mandatário *Doutor Wagner César Galdioli Polizel* (OAB/SP 184.881). Instrumento de representação colacionado no evento 35.2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no Relatório de Atividades como executadas 100%, no Balancete da Despesa constam como não realizadas;

DEFESA - Ocorrências de caráter formal e passíveis de correção, que em nada comprometem a aprovação das contas. Quanto à promulgação da LOA e a LDO em mesma data, consta da Lei Orgânica do Município que os dispositivos podem ser enviados até 30 de setembro de cada ano.

- falta do Plano Municipal de Saneamento Básico;

DEFESA - Por indisponibilidade de recursos ainda não foi elaborado o dispositivo de saneamento básico, em que pese os esforços da Administração Municipal; há registrar que novo prazo para implantação do plano de resíduos sólidos está sob a apreciação da Câmara Nacional, o que propiciará maior prazo a municípios de pequeno porte.

- prédios públicos mais antigos estão parcialmente adequados à legislação sobre acessibilidade.

DEFESA - Em maior parte as edificações públicas são adaptadas à acessibilidade. Serão adotadas medidas em vista da adequação da totalidade dos prédios a cargo da Administração.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- precário funcionamento do Controle Interno, visto que relatórios produzidos não avaliam o cumprimento de metas e resultados, e nem abordam legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária.

DEFESA - "Notadamente a atuação do controle interno é pautada pela análise por amostragem de documentos em vários dos setores municipais, naquilo que se prestou ao exame nada foi detectado que merecesse maior atenção. Sobre a avaliação das metas a administração buscará, com a regulamentação do controle interno, definir formas de atuação que cumprirão os preceitos legais e concorrerão para o aprimoramento da gestão pública. A Origem vem tomando providências a fim de operar adequadamente esse sistema de Controle Interno".



A.3. Fiscalização Ordenada:

- **Ausência de medidas para solução de apontamentos das fiscalizações ordenadas da "Transparência"³ e "Merenda Escolar"⁴.**

DEFESA - O Serviço de Acesso à Informação (SIC) foi implantado por Decreto Municipal (imagens extraídas do sítio oficial constam do documento de defesa). Já sobre a Merenda Escolar, os apontamentos de inspeção referem-se a demandas de adequação da infraestrutura física, de modo que *"foram tomadas as providências e que o AVCB do Corpo de Bombeiros, já está sendo providenciado com as adequações necessárias e o Alvará da Vigilância Sanitária já foi emitido"*.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- **Desatualizado o saldo do Balanço Patrimonial.**

DEFESA - Já adotadas medidas de correção.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- **ultrapassado o limite prudencial do artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF.**

DEFESA - Inexistiu desrespeito à responsabilidade fiscal visto que o artigo 22 da LRF impõe o limite prudencial de 95% (51,30%), e o gasto de pessoal do exercício foi no patamar de 50,27%.

³ Falta de regulamentação do acesso à informação; não existe previsão da(s) autoridade(s) que pode(m) classificar a informação quanto ao grau de sigilo; não há previsão de responsabilização no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação e não existe instância recursal no caso de pedidos negados ou insatisfeitos; não há indicação no sítio oficial sobre o funcionamento de um SIC físico; inexistência da Ouvidoria Municipal; no sítio institucional não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente; o portal oficial carece de endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; não há divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido; não há divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido; nos adiantamentos de viagens não consta: data, destino, cargo e motivo da viagem; o site não apresenta dados contendo: a íntegra dos editais de licitação, contratos na íntegra; o site não apresenta a LDO e LOA vigentes; não há divulgação das atas de audiências públicas.

⁴ Falta de espaço físico para adequada preparação das refeições e estoque de mercadorias; geladeira industrial e fogão estão instalados muito próximos (choque térmico); forno encontra-se dentro da despensa junto com as mercadorias; inexistência de coifa para saída de ar quente; lixeira permanece dentro da cozinha; não há porta de acesso; falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Alvará da Vigilância Sanitária.



B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Celebração de contrato para prestação de serviços de assistência técnica na rede de iluminação urbana, providências que competem à concessionária CPFL.

DEFESA - "Ocorre que a contratação efetuada junto a empresa Catia Bela dos Santos Jesus, envolve a assistência técnica, incluindo troca de lâmpadas, fios, reatores e demais peças e suprimentos necessários a recuperação, troca e substituição de lâmpadas, em como, reatores, ignitores, luminárias, braços e fotocélula, no perímetro urbano do Município de Gabriel Monteiro, no entanto faz se a ressalva que envolve tão somente próprios públicos, tais como praças e demais logradouros públicos, da qual não é de responsabilidade da CPFL, e sim do Poder Público, razão pela qual houve a contratação da referida empresa".

B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO:

- Cumprimento parcial das disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro⁵;

- ausência de recolhimento ao FUNSET correspondente a 5% das multas arrecadadas;

- transferência de valor da conta vinculada para conta movimento, evidenciando desvio de finalidade.

DEFESA - Há esclarecer que "a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e que o não recolhimento ao FUNSET, trata-se de pequeno valor (R\$ 345,00), e que a Origem está tomando providências na correta utilização desses recursos".

⁵ **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

**B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:**

- **Falhas no processamento de despesas do regime de adiantamentos⁶;**

DEFESA – Todavia as prestações de contas careçam do registro da motivação, as despesas de adiantamento são objeto de rigoroso controle pela Contabilidade para o fim da efetiva comprovação dos deslocamentos, demais de aferir os fundamentos da solicitação e a autorização do ordenador das despesas. Há consignar que a totalidade das despesas de viagens deu-se para atender exclusivos interesses da Municipalidade.

- **Realização de despesas com aquisições de materiais de consumo e serviços sem licitação, extrapolando o limite para dispensa estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei de Licitações⁷.**

DEFESA – Em que pese a Prefeitura proceda à maioria de suas aquisições por licitação, de ser esclarecido que inexistente dispositivo legal que limite dispensar certames para compras de até o valor de R\$ 8.000,00 na semana, no mês ou no ano. Ademais, os serviços de manutenção de veículos são imprevisíveis, haja vista a impossibilidade de antecipar a demanda de peças e

⁶ Ocorrências sinalizadas pela inspeção: falta de clareza quanto à motivação, justificativas, e objetivos de missão oficial; falta de relatório que comprove as atividades realizadas nos destinos visitados; inexistência de parecer do controle interno sobre a regularidade das prestações de contas.

⁷ Exemplos das despesas auferidas pela Fiscalização:

SUBELEMENTO	TOTAL ADQUIRIDO NO PERÍODO	TOTAL ADQUIRIDO POR DISPENSA	PERCENTUAL SEM LICITAÇÃO
Gêneros de Alimentação	R\$ 259.938,24	R\$ 35.775,79	13,76%
Material Farmacológico e Hospitalar	R\$ 313.850,23	R\$ 85.197,32	27,14%
Material de Expediente	R\$ 123.952,22	R\$ 46.129,02	37,22%
Material de Processamento de Dados	R\$ 41.040,03	R\$ 12.464,41	30,37%
Material de Construção	R\$ 109.893,63	R\$ 74.737,98	68,01%
Material Elétrico	R\$ 12.632,17	R\$ 12.632,17	100%
Material para Manutenção de Veículos	R\$ 187.549,55	R\$ 135.284,25	72,13%
Materiais Permanentes	R\$ 130.753,32	R\$ 64.120,32	49,04%
Serviços de Manutenção de Máq. e Veículos	R\$ 13.423,52	R\$ 113.423,52	100%



serviços de oficina. Não houve violação à lei de licitações.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL:

- Divergência entre valores informados ao Sistema AUDESP e os registros do Setor de Almoxarifado⁸.

DEFESA - Como consta do relatório da Fiscalização a Prefeitura dispõe de sistema de abastecimento por cartão eletrônico que permite aferir litragem, valor e hora da guarnição, bem como a média de consumo e o responsável. Já adotadas providências para correção das informações em relação ao Sistema AUDESP.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- Falta de fidedignidade das informações; despesas lançadas no AUDESP como decorrentes de Concorrência são originadas de Pregão, e outras lançadas como Dispensa são oriundas de processos licitatórios realizados em exercícios anteriores.

DEFESA - *"Trata-se de mera falha formal, que não denota nenhum ato de dolo ou má fé, sendo houve a realização dos processos de licitação no exercício anterior, e somente houve a informação divergente no Sistema AUDESP, sem qualquer intenção ou vontade de burlar o respectivo sistema".*

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Quadro 2 - obra concluída após prazo de vigência contratual; existência de rachaduras nas paredes próximas ao teto do galpão recém-construído, sem notificação à empresa para os devidos reparos⁹.

⁸ Documentos fornecidos pela administração Municipal consignam frota municipal composta por 51 (cinquenta e um) veículos (motocicletas; automóveis; ônibus; caminhões e maquinários), com despesas de combustíveis no valor total de R\$ 612.269,98. Entretanto, consta do Sistema AUDESP gastos no montante de R\$ 583.071,66.

⁹ Contratação sinalizada pela inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA – Obra finalizada dentro do prazo contratual, esgotado em 15/05/2017 por ocasião do aditamento da vigência por prorrogação. A contratada foi acionada para refazer serviços e reparar as rachaduras, como poderá ser verificado em futura inspeção.

C.2.3.2 – PENDÊNCIA 2 – ÁREA DO CENTRO DE LAZER E DESPORTO "OSVALDO CINTRA":

- permanência de diversas irregularidades narradas nas contas de exercícios anteriores¹⁰.

DEFESA – “A Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro tem dado a devida atenção ao Centro de Lazer e Desporto ‘Oswaldo Cintra’, principalmente com relação a manutenção do local, não há risco de qualquer problema de saúde, pois equipe da vigilância sanitária e agente comunitários de saúde

Contrato nº:	97/2014 [doc.46 – págs. 1/6]		
Data:	16/11/2014		
Contratada:	B & G Construções Eireli ME		
Valor:	R\$ 191.294,03		
Fonte de recursos:	Municipal	R\$ -	
	Estadual	R\$ 191.294,03 [doc. 46 – pág.7]	
	Federal	R\$ -	
Objeto:	Contratação de empresa para implantação de um galpão para Centro de Triagem de Resíduos Sólidos.		
Execução/Prazo:	04 meses, a partir da data de início dos serviços.		
Licitação:	Tomada de Preços 003/2014		
Termos Aditivos	1º TA de 03/02/2015 – prorroga o prazo do contrato até 04/08/2015 [doc. 46 – pág. 8]. 2º TA de 04/08/2015 – prorroga o prazo do contrato até 04/02/2016 [doc. 46 – pág. 9]. 3º TA de 01/02/2016 – prorroga o prazo do contrato até 04/08/2016 [doc. 46 – pág. 10]. 4º TA de 01/02/2016 – prorroga o prazo do contrato até 04/08/2016 [doc. 46 – pág.11]. 5º TA de 09/05/2016 - suprime o valor de R\$ 19.646,00, passando o total do contrato a R\$ 171.648,03 [doc. 46 - págs. 12/14]. 6º TA de 03/08/2016 – prorroga o prazo do contrato até 30/12/2016 [doc. 46 – pág. 15]. 7º TA de 29/12/2016 – prorroga o prazo do contrato até 28/02/2017 [doc. 46 – pág. 16]. 8º TA de 24/02/2017 – prorroga o prazo do contrato até 15/05/2017 [doc. 46 – pág. 17].		

¹⁰ Críticas reiteradas pela Fiscalização no que se refere à precariedade das instalações do Centro de Lazer do Município. Apontamentos de 2015: - as piscinas de fibra, sendo 3 (três) pequenas e 1 (uma) de biribol, foram retiradas e os buracos tapados de forma precária; - a piscina de grande porte não estava sendo utilizada, encontrando-se vazia, sem proteção, podendo ocasionar a soltura dos revestimentos; - com o advento da época das chuvas, o local poderá se converter num criadouro de larvas do mosquito da dengue, com consequente prejuízo à saúde da população; - havia sido furtada uma piscina de pequeno porte, cuja matéria estava sendo tratada em Inquérito Policial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

sempre deram atenção especial ao local, com relação as piscinas citadas pelo Agente de Fiscalização, existe Inquérito Civil tramitando junto a Justiça Federal da Comarca de Araçatuba, que apura a execução do contrato a época dos fatos (2007) e com isso até uma decisão da Justiça, não podemos tomar uma posição com relação a essas piscinas”.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Inexistência do Serviço de Informação ao Cidadão;
- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

DEFESA - Ver A.3.

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados no AUDESP quanto à origem das despesas e inconsistências no Quadro de Pessoal.

DEFESA - Ausente qualquer intencionalidade em gerar conteúdo errôneo; são desacertos formais que em nada comprometem ou prejudicam a finalidade das informações produzidas.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Inconsistência entre o número de cargos existentes em 2015 (280) e 2016 (293), tendo em vista que no exercício examinado foram criados apenas 12 (doze) cargos.

DEFESA - Devido à criação de 12 (doze) novos postos em 2016, o número correto de servidores é 292, e não 293 como constou. O Departamento de Recursos Humanos já empreendeu oportunas medidas de regularização.

1. DOS CARGOS EM COMISSÃO:

- Diversos cargos não se coadunam com os requisitos do artigo 37, V, da CF/88, por não possuírem características de direção, chefia e assessoramento;
- Os cargos de Diretor Administrativo e Secretário Executivo possuem várias atribuições idênticas, pertencem à mesma Secretaria e ambos estão providos,



o que indica existência de dois servidores exercendo funções de confiança similares.

DEFESA - "Na verdade os cargos em questão [...] desempenham funções distintas, sendo que apenas possuem a prerrogativa de representar o Prefeito em solenidades e eventos, por justamente serem cargos de natureza de chefia e ligados diretamente ao Gabinete do Prefeito. As atribuições de todos os cargos em comissão foram devidamente regulamentadas, pelo Decreto Municipal nº 1.807/2016, de 05 de agosto de 2016 (protesta pela posterior juntada)".

D.3.1.2. SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO:

- **Existência de servidor em desvio de função (cargo de origem: Atendente de Enfermagem - Saúde; função exercida: Escriturário - Casa da Agricultura).**

DEFESA - Problemas de saúde levaram à readaptação do servidor há mais de 16 (dezesesseis) anos para prestar serviços administrativos, visto que não mais poderia permanecer atuando na Saúde Municipal.

D.3.1.3. COMPLEMENTAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES APOSENTADOS/PENSIONISTAS:

- **Outorga de complemento previdenciário a inativos sem recolhimento da correspondente contribuição previdenciária, em desacordo com o § 5º do artigo 195 da CF¹¹.**

DEFESA - "Essa situação dos servidores aposentados, perdura há mais de 30 anos, com o advento da Lei Municipal 795/1986, de 12 de dezembro de 1996, e que naquela ocasião não houve contribuição para o Município de Gabriel Monteiro, assim sendo a Origem acabou suportando os servidores aposentados á época. Esse assunto já foi objeto de análise de outras fiscalizações, no entanto não houve apontamento em relação ao cancelamento desses pagamentos de aposentadoria".

¹¹ Benefício concedido nos termos da Lei Municipal nº 792, de 12 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria a servidores municipais contratados sob a égide da CLT. Complementações outorgadas sem a contribuição dos servidores no importe total de R\$ 259.627,32.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- descumprimento das Instruções no tocante ao prazo de envio de documentos ao AUDESP;
- descumprimento parcial de recomendações desta a Corte¹².

DEFESA – Ocorrências esclarecidas nos itens retro.

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário de 3,95%** (R\$ 513.269,70), com abertura de **créditos adicionais** e as **alterações** do prospecto orçamental equivalentes a **18%** (R\$ 2.232.243,00) da Despesa Inicial Fixada.

O histórico do Município sinaliza a reversão de sucessivos déficits do orçamento, nada obstante aponte para a diminuição de **investimentos**, que em 2016 corresponderam a apenas **3,10%** da Receita Corrente Líquida¹³.

¹² Recomendações desatendidas pela Origem:

Exercício: 2014	TC nº: 0059/026/14	DOE: 13/01/2016	Data do Trânsito em julgado: 20/01/2016
Recomendações: Aperfeiçoe o planejamento (<i>item A.1</i>); observe os rigores da legislação licitatória e observe os termos da Lei nº 8.666/93 na formalização de suas licitações (<i>item B.5.3, "b"</i>); implante um efetivo sistema de controle interno (<i>item A.2</i>); promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional (<i>item D.3.1.1</i>).			

Exercício: 2013	TC nº: 1586/026/13	DOE: 10/12/2014	Data do Trânsito em julgado: 27/01/2015
Recomendações: Atenda à regularização dos quesitos indicados pela inspeção junto aos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (<i>item A.1</i>); implante o Plano de Saneamento Básico (<i>item A.1</i>); proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP e comprometa-se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP (<i>itens C.1 e D.2</i>); atenda ao regramento próprio para as despesas pelo regime de adiantamento (<i>item B.5.3, "a"</i>); atenda à legislação própria às licitações e contratos (<i>itens B.5.3, "b" e C.2.3, "2"</i>); cumpra o princípio da transparência fiscal (<i>itens A.3 e D.1</i>); reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão e as situações de desvio de função (<i>itens D.3.1.1 e D.3.1.2</i>); implante um efetivo sistema de controle interno (<i>item A.2</i>); atente às Instruções e recomendações, bem como aos alertas emitidos por esta E. Corte (<i>item D.5</i>).			

¹³ Receita Corrente Líquida de 2016: R\$ 13.827.696,12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	14.546.600,00	14.999.915,23	3,12%	115,33%
Receitas de Capital	66.000,00	198.369,84	200,56%	1,53%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.212.600,00)	(2.192.295,80)	-0,92%	-16,86%
Subtotal das Receitas	12.400.000,00	13.005.989,27		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	12.400.000,00	13.005.989,27		100,00%
Excesso de Arrecadação		605.989,27	4,89%	4,66%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	11.697.690,00	11.578.919,67	-1,02%	92,69%
Despesas de Capital	700.710,00	598.237,45	-14,62%	4,79%
Reserva de Contingência	1.200,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	328.000,00	328.000,00	0,00%	2,63%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(12.437,55)		
Subtotal das Despesas	12.727.600,00	12.492.719,57		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	12.727.600,00	12.492.719,57		100,00%
Economia Orçamentária		234.880,43	-1,85%	1,88%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	513.269,70		3,95%

* Valores em Reais

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	2,31%	8,30%
2014	Déficit de	0,59%	9,45%
2013	Superávit de	1,51%	10,29%

Indicadores a seguir demonstram o impacto positivo da execução orçamentária sobre as Finanças do Município, haja vista a significativa majoração do **resultado financeiro** (R\$ 421.505,52; 534,67%), não obstante a queda do saldo econômico (59,79%) e a pequena elevação do patrimônio (3,60%).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(96.972,50)	421.505,52	534,67%
Econômico	892.316,67	358.791,89	59,79%
Patrimonial	13.112.122,78	13.584.771,26	3,60%

* Valores em Reais

Verifica-se ainda a plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	205.776,80	430.489,22	205.776,80	430.489,22
Restos a Pagar Não Processados	242.382,22	41.601,44	155.458,03	128.525,63
Consignações	96.264,01	1.009.584,60	1.004.244,13	101.604,48
Depósitos	7.646,16	34.571,86	33.960,80	8.257,22
Outros				-
Total	552.069,19	1.516.247,12	1.399.439,76	668.876,55
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	552.069,19	1.516.247,12	1.399.439,76	668.876,55
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.060.997,45	1,59	
	Passivo Financeiro	668.876,55		

* Valores em Reais

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve expressivo crescimento de 40,59% dos valores inscritos, com destaque para o acréscimo de dívidas contratuais e de precatórios, inobstante à quitação de obrigações vindas de encargos sociais.

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	-	200.556,27	100,00%
Precatórios	258.049,04	298.533,71	15,69%
Parcelamento de Dívidas:	84.999,24	-	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	84.999,24	-	-100,00%
Previdenciárias	56.052,29	-	-100,00%
Demais contribuições sociais	28.946,95	-	-100,00%
Do FGTS			
Outras Dívidas	41.384,56	41.384,56	0,00%
Dívida Consolidada	384.432,84	540.474,54	40,59%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	384.432,84	540.474,54	40,59%

* Valores em Reais

A **dívida ativa** teve crescimento de 0,37% em comparação a 2015 (Saldo Consolidado: R\$ 180.568,27). Destacam-se a queda de inscrições ([-] 20,85%) e recebimentos ([-] 4,24%), e o aumento de valores não recebidos (15,38%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	174.992,70	179.896,01	2,80%
Inclusões da Fiscalização		1.141,88	
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	174.992,70	181.037,89	3,45%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	174.992,70	179.896,01	2,80%
Total Ajustado	174.992,70	181.037,89	3,45%
Recebimentos	56.064,06	53.689,01	-4,24%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	56.064,06	53.689,01	-4,24%
Cancelamentos	13.543,31	5.755,01	-57,51%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	13.543,31	5.755,01	-57,51%
Valores não Recebidos	105.385,33	120.451,99	14,30%
Valores não Recebidos Ajustados	105.385,33	121.593,87	15,38%
Inscrição	74.510,68	58.974,40	-20,85%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	74.510,68	58.974,40	-20,85%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	179.896,01	179.426,39	-0,26%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	179.896,01	180.568,27	0,37%

* Valores em Reais

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 50,27% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 6.983.020,01. De se apontar a profícua recondução dos gastos vez que ultrapassado o patamar de 54% no segundo quadrimestre do exercício (54,24%), demais de seis alertas emitidos à Municipalidade em face do limite de atenção disciplinado no artigo 59, § 1º, inciso da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	5.923.327,67	6.272.923,84	6.612.560,46	6.791.819,21
Inclusões da Fiscalização		57.930,64	134.433,98	191.200,80
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.330.854,48	6.746.994,44	6.983.020,01
Receita Corrente Líquida	12.219.917,24	12.179.762,58	12.439.380,74	13.827.696,12
Inclusões da Fiscalização				62.104,05
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		12.179.762,58	12.439.380,74	13.889.800,17
% Gasto Informado	48,47%	51,50%	53,16%	49,12%
% Gasto Ajustado		51,98%	54,24%	50,27%

* Valores em Reais

O **quadro de pessoal** revela criação de 13 (treze) vagas efetivas e a manutenção dos postos de livre provimento (19). Demonstra ainda o ingresso de três de servidores do quadro permanente e a exoneração de um comissionado.

Não obstante, informações apuradas dos documentos da Prefeitura sinalizam divergência vez que no exercício foram criados apenas 12 (doze) cargos permanentes (item D.3.1).

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	280	293	224	227	56	66
Em comissão	19	19	12	11	7	8
Total	299	312	236	238	63	74
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	7		6		1	

Repasses ao Legislativo atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de 2,97% da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 10.619.358,42), no importe total de R\$ 315.562,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	315.562,45
Despesas com inativos		
Subtotal		315.562,45
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	10.619.358,42
Percentual resultante		2,97%

* Valores em Reais

Fixados nos termos da Lei Municipal nº 1.721/2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão geral anual no índice de 10% outorgado pela Lei Municipal nº 1.868/2016 (Vice-Prefeito: R\$ 1.562,73; Prefeito: R\$ 7.813,64), percentual igualmente aplicado à remuneração dos servidores.

De outro norte, a inspeção consigna que o patrocínio da **Saúde** foi a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 22,11% da receita própria do Município, percentual equivalente a R\$ 2.276.779,76 (dois milhões e duzentos e setenta e seis mil e setecentos e setenta e nove Reais e setenta e seis centavos).

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		12.333.423,05
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		12.333.423,05
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		2.726.779,76
Ajustes da Fiscalização		
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de	2017	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.726.779,76
		22,11%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		12.076.700,00
Despesa Fixada Atualizada		2.732.800,00
Índice apurado		22,63%

Também os investimentos da **Educação** atenderam a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88) com custeios no percentual de 26,64% (R\$ 3.286.048,28) da arrecadação municipal, índice ajustado pela Fiscalização em face da dedução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de restos a pagar não quitados até 31/01/2017 (R\$ 3.261,80).

Os recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88) foram utilizados integralmente em 2016 (1.113.683,91), com 94,79% do aporte direcionado à remuneração do **Magistério** (R\$ 1.055.645,20).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.333.423,05	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.333.423,05	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.192.295,80	
Transferências recebidas	1.110.115,06	
Receitas de aplicações financeiras	3.568,55	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.113.683,61	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	1.055.645,20	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	1.055.645,20	94,79%
Demais Despesas	58.038,41	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	58.038,41	5,21%
Total aplicado no FUNDEB	1.113.683,61	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.097.014,28	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.192.295,80	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	3.289.310,08	26,67%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2017	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017	(3.261,80)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	3.286.048,28	26,64%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.076.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.339.857,00	
Índice Apurado	27,66%	

* Valores em Reais

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação de pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como de recolhimentos ao INSS demais da quitação de parcelamentos.

Sobre os **precatórios** atesta depósito total de R\$ 245.430,25 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e trinta Reais e vinte e cinco centavos), e quitação de **requisitório de pequeno valor** de R\$ 2.090,63 (dois mil e noventa Reais e sessenta e três centavos). Sobre a decisão do STF, o ritmo dos pagamentos sinaliza a total liquidação do saldo remanescente (R\$ 298.533,71) até 2020.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	258.049,04
Ajustes efetuados pela Fiscalização	2.331,91
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	2.331,91
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	258.049,04
Mapa de Precatórios recebidos em 2015 para pagamento em 2016	-
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2017 e incluído no BP em 2016	17.021,04
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2018 e incluído no BP em 2016	241.323,17
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal) - doc. 34	245.430,25
Pagamentos efetuados pelo TJ e TRT em 2016 - doc. 35	247.762,16
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	270.963,00
Atualização Financeira no exercício de 2016 (AUDESP)	27.570,71
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	-
Saldo apurado em 31/12/2016	298.533,71

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2015	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	2.090,63
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	2.090,63
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2016		298.533,71
Número de anos restantes até 2020		4
Valor anual necessário para quitação até 4		74.633,43
Montante pago no exercício de 2016		247.762,16
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

* Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange ao **saneamento básico**, os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são prestados pela SABESP – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, mediante Contrato de Programa nº 84/2008 vigente por 30 (trinta) anos.

Quanto aos **resíduos sólidos**, coleta e disposição final são realizados diretamente pelo Município, exceto os de procedência hospitalar cujos serviços competem à empresa *Constroeste Construtora e Participações Ltda.* (contrato nº 053/2016).

Há destacar o *Programa Municipal de Coleta Seletiva*, por meio do qual os materiais recicláveis são coletados e levados à Central de Triagem para separação e encaminhamento às empresas recicladoras.

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)¹⁴, 38, IV, "b" (proibição à firma de operações de crédito por antecipação de receita)¹⁵, e 42¹⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal (impedimento à

¹⁴ **Art. 21.** *É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]*

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁵ **Art. 38.** *A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁶ **Art. 42.** *É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

Parágrafo único. *Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

contração de despesas nos dois quadrimestres finais, que não possam ser cumpridas dentro do exercício ou sem disponibilidade para quitação vindoura, em caso de parcelas). Registra, ainda, atenção ao limite de empenhos do mês derradeiro à gestão¹⁷, estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964¹⁸.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
447.592,60
-
146.864,70
300.727,90
1.060.997,45
430.489,22
-
-
337,59
630.170,64

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

2016

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	6.565.564,33	12.177.305,14	53,9164%	53,9164%
07	6.656.769,22	12.370.864,99	53,8101%	
08	6.746.994,44	12.439.380,74	54,2390%	
09	6.799.501,17	12.439.627,46	54,6600%	
10	6.843.755,19	12.644.553,90	54,1241%	
11	6.937.915,67	13.198.775,84	52,5648%	
12	6.983.020,01	13.889.800,17	50,2744%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

3,64%

*Valores em Reais

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias vez que outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (artigo 73, VIII, LF 9.504/97), e a ausência de notícias sobre programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais. No que tange à publicidade, ratifica a inexistência de despesas

¹⁷ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 2.688.990,49** (Fixação Inicial: R\$ 28.878.700,00; Duodécimo: R\$ 2.406.558,33) – Informações constantes do evento 60.85.

¹⁸ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

em desconformidade (artigo 73, VI, "b", e VII, LF 9.504/97).

Em seu parecer o **Ministério Público** propõe recomendações à Municipalidade¹⁹ e conclui por emissão de parecer favorável com ressalvas, "vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas" (evento 63.1).

Histórico de pareceres²⁰:

¹⁹ Recomendações de MPC: A.1 – aperfeiçoe a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, para que seja possível a avaliação do resultado dos programas e ações governamentais; institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos arts. 11, 17 e 19 da Lei nº 1.445/2007; aprimore a acessibilidade nos prédios públicos, em atendimento à Lei nº 13.146/15; A.3 – adote providências para solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das fiscalizações ordenadas da Transparência e da Merenda Escolar; B.1.6 – atualize o saldo da dívida ativa no balanço patrimonial, em respeito aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64); B.5.3 – compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; efetue melhor planejamento dos dispêndios efetuados via contratação direta, evitando possível configuração de fracionamento de despesas; C.2.3 – adote providências junto à empresa B&G Construções Eireli ME para que sejam sanadas as falhas estruturais identificadas no objeto do contrato 97/2014; C.2.3.2 – observe os apontamentos realizados pela Fiscalização acerca da situação precária do Centro de Lazer do Município, vez que o seu estado de abandono propicia a proliferação de larvas do mosquito da dengue representando potencial prejuízo à saúde de população; e D.1 – divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO).

²⁰ **Contas de 2015 (TC-2151/026/15; DOE 02/12/2017; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho)**: Segunda Câmara de 24/10/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES**: "Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais (determinação); Promova as readequações necessárias e edite Lei Ordinária regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplina do pelo art. 37, V, da Carta Magna; Cesse imediatamente o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, até que se regularize a fonte de custeio das mesmas; Cumpra os prazos e atenda às recomendações e determinações deste Tribunal de Contas; Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1 – Planejamento das Políticas Públicas, A.2 – Controle Interno, B.1.6 – Dívida Ativa, B.5.3.2 – Prestação de Contas de Adiantamentos, C.2.4.1 – Licença de Operação do Aterro Sanitário, D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
-----------	----------	-----------

Contas de 2014 (TC-0059/026/14; DOE 21/07/2016; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes; Trânsito em Julgado em 02/09/2016): Primeira Câmara de 28/06/2016. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “Aperfeiçoe o planejamento e a execução orçamentária; ▯ Proceda com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, procurando estabelecer superávit, a fim de manter o equilíbrio de seus demonstrativos; Atente quanto à legislação periférica e jurisprudência desta Corte quanto à gestão dos recursos da educação e saúde; Adote providências para a cobrança da totalidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ; Programe controles eficientes para o almoxarifado; Corrija as situações destacadas pela inspeção no setor de bens patrimoniais; Observe o princípio do planejamento e, bem assim, aos rigores da legislação licitatória; e, Reveja as situações destacadas pela fiscalização no tocante ao pessoal; ▯ Observe os termos da Lei nº 8.666/93 na formalização de suas licitações; ▯ Programe as ações necessárias à elevação do IEGM, no que diz respeito ao i - Cidade e I - Gov - Ti; Implante um efetivo sistema de controle interno; Promova a readequação do quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam efetivamente revestidas das características exigidas pelo comando constitucional; ▯ Implante um efetivo sistema de controle interno”. **AUTOS APARTADOS:** Convite nº 10/2014 (contratação de serviços de assessoria e consultoria para recuperação de créditos junto à Receita Federal do Brasil); Despesas diretas para contratação de medicamentos e materiais hospitalares.

Contas de 2013 (TC-1586/026/13; DOE 10/12/2014; Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes): Primeira Câmara de 11/11/2014. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet; - Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando políticas públicas e recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit; Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade; - Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema; - Atenda à regularização dos quesitos indicados pela inspeção junto aos itens “Planejamento das Políticas Públicas” e “Resultado da Execução Orçamentária”; - Implante os Planos de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - Mantenha atenção ao controle de sua dívida e efetiva cobrança tributária sobre a atividade cartorária; - Atenda à legislação que regula a gestão dos recursos vinculados à saúde e às receitas advindas de royalties; - Proceda a revisão dos registros em geral, a fim de que haja conformidade da sua real situação orçamentária, financeira, econômica e patrimonial com as peças elaboradas e, bem assim, com as informações prestadas junto ao Sistema AUDESP ; - Comprometa - se a manter a fidelidade nas informações transmitidas ao Sistema AUDESP ; - Atenda ao regramento próprio para as despesas pelo regime de adiantamento; - Corrija as situações destacadas nos setores de almoxarifado e patrimônio; - Implante efetivo sistema de controle dos gastos com combustíveis e demais insumos necessários à manutenção da frota; - Atenda à legislação própria às licitações e contratos; - Dê preferência à modalidade pregão; - Atenda aos termos do Comunicado SDG nº 44/13; - Cumpra o princípio da transparência fiscal; - Reveja seu quadro de pessoal, notadamente quanto aos cargos em comissão e as situações de desvio de função ; reveja o pagamento gratificações por serviços extraordinários; - Implante um efetivo sistema de controle interno; - Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2151/026/15	Favorável com recomendações.
2014	TC-0059/026/14	Favorável com recomendações.
2013	TC-1586/026/13	Favorável com recomendações.

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004175/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	26,64%	25%
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	95% - 100%
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	94,79%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,27%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	22,11%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	2,97%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implantado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Prejudicado (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	2.698 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 3,95 % (R\$ 513.269,70)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 421.505,52	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Atendido	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B+	Componentes de Avaliação
i-AMB	B+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	A	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Gabriel Monteiro, competência de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B+**", marca que, em continuação ao exercício precedente (IEGM 2015 = "**B+**") indica "**muito efetiva**" a atuação do Executivo Municipal.

Categoria "**B - Efetiva**" auferida no **i-Educ** revela o bom desempenho da gestão educacional do exercício. Inobstante à qualificação de sucesso, demandam pontuais recomendações os resultados dos questionários aplicados à Administração Municipal²¹ e as ocorrências da rotina de inspeção ordenada afetas à infraestrutura de preparação da Merenda Escolar (A.3).

As regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com investimentos de 26,64% da receita direta destinados à promoção do **Ensino Básico** (R\$ 3.286.048,28)²² e aplicação de 100% do **FUNDEB** (R\$ 1.113.683,61) em 2016, com 94,79% do aporte total investido na valorização do **Magistério** (R\$ 1.055.645,20)²³.

²¹ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **i-EDUC** – Resultados. **Alunos:** - falta de levantamento da distorção idade/série nos anos iniciais do Ensino Fundamental. **Professores:** - inexistência de programa de absenteísmo de professores em sala de aula.

²² **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

²³ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu suporte de 22,11% da arrecadação direta do exercício (R\$ 2.726.779,76), em respeito ao mínimo de 15% fixado no mandamento constitucional. A performance do setor teve o êxito corroborado pela categoria "**A - Altamente Efetiva**" obtida no **i-Saúde**, em superação ao indicador computado em 2015 (i-Saúde 2015 = "B+"). Entretanto, a avaliação sumária dos parâmetros do indicador aponta para aperfeiçoamentos possíveis²⁴ que igualmente podem ser recomendados à Origem.

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram as qualificações "**B+ - Muito efetiva**", de maneira que também se vislumbram cabíveis recomendações em face de oportunos ajustes e melhorias nos programas de Meio Ambiente e na logística de proteção aos cidadãos em caso de sinistros e desastres²⁵, para além das demandas de implantação do Plano Municipal

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. *Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

²⁴ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-SAÚDE** – *Resultados.* **Atendimento à População:** - falta de registro de informações sobre a incidência de tuberculose no Município. **Infraestrutura:** - inexistência do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). **Outros:** - inexistência da Ouvidoria da Saúde. **Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria:** - não foi implantando o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria.

²⁵ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB** – *Resultados.* **Contingenciamento:** - inexistência de plano emergencial para fornecimento de água potável à população em caso de escassez. **Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - implantação parcial do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final; - inexistência do Plano Municipal de Saneamento Básico; - em fase de elaboração o Plano Municipal de Resíduos da Construção Civil. **I-CIDADE** - *Resultados.* **Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil. **Infraestrutura:** - inexistência de local físico destinado ao atendimento de ocorrências de Defesa Civil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de Saneamento Básico e promoção da acessibilidade em prédios públicos reportadas pela Fiscalização (A.1).

Já o **i-GovTi** – auferido na categoria **“C – Baixo Nível de Adequação”** – remete a debilidades na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, que se agravam pelas críticas da inspeção (item A.3) quanto a funcionalidades do Portal da Transparência. Em que pesem as notícias de adequação trazidas pela defesa, lacunas²⁶ verificadas das questões postas ao Município de mesmo modo ensejam recomendar a adoção de imediatas providências de saneamento.

Sob a classificação **“B”**, o **i-Plan** indica **“efetiva”** a gestão no tocante à planificação e ao cumprimento de ações, metas e resultados pretendidos, contudo à aferição dos elementos que compõem o índice²⁷ também impliquem em recomendações ao Executivo, tendo em vista, ademais, apontamentos da unidade fiscalizadora em face de desacertos na elaboração de peças de planejamento e relatórios de atividades (A.1).

²⁶ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-GOVTI** – *Resultados*. **Pessoal:** - a Prefeitura não possui quadro voltado à Tecnologia da Informação. **Políticas de TI:** - inexistência de documento formal que discipline os procedimentos de utilização dos recursos de tecnologia da informação no âmbito da Administração Municipal; - inexistência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI). **Transparência:** - falta de manutenção de site com informações atualizadas semanalmente; - não adoção ao sistema de compras eletrônicas; - falta de divulgação na Internet das informações sobre procedimentos licitatórios.

²⁷ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-PLAN** – *Resultados*. **Estrutura:** - inexistência de estrutura administrativa de planejamento a partir de cargos específicos, tendo em vista também equipe dedicada à realização do planejamento municipal, com medidas efetivas de capacitação dos servidores. **Execução do Planejamento:** - falta de acompanhamento da execução orçamentária. **Fase de Planejamento:** - falta de previsão para emendas parlamentares no orçamento; falta de divulgação das atas das audiências públicas na Internet; inexistência de coleta de sugestões on-line prévia à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos e como contribuir, de forma clara e simples; ausência de margem de abertura para projetos ou programas originários da participação popular. **Pré-Planejamento – Diagnósticos:** - falta de materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual. **Transparência:** - falta de divulgação das peças de planejamento com indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também a conduta fiscal empreendida pelo Município em 2016 foi considerada "**efetiva**", como se vê da qualificação "**B**" atingida no **i-Fiscal** em continuação ao sucesso do exercício precedente (i-Fiscal 2015 = B).

No que toca à execução orçamentária houve **superávit na ordem de 3,95%** (R\$ 513.269,70), com investimentos correspondentes a 3,10% da Receita Corrente Líquida. Modificações do plano orçamental sobrevieram mediante abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 18% da Despesa Fixada Inicial, com operações no valor total de R\$ 2.232.243,00 (dois milhões e duzentos e trinta e dois mil e duzentos e quarenta e três Reais).

Com **saldo financeiro positivo** de R\$ 421.505,52 (quatrocentos e vinte e um mil e quinhentos e cinco Reais e cinquenta e dois centavos), a gestão atingiu índice de liquidez de 1,59, resultado que evidencia a plena capacidade do Município em cumprir com suas obrigações de curto prazo²⁸.

Outrossim, para mais do equilíbrio da condução fiscal, elementos de instrução demonstram observância dos limites máximos fixados às despesas de pessoal, à remuneração dos agentes políticos, e às transferências à Câmara Legislativa, e ratificam, também, bem como regularidade de encargos sociais e precatórios.

Nestas condições, acompanho MPC e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor *RENEÉ CREMA VIDOTO*, PREFEITO DE GABRIEL MONTEIRO no exercício de 2016.

²⁸ Disponibilidade de Caixa: R\$ 1.060.997,45. Passivo Financeiro: R\$ 668.876,55.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expeçam-se à Origem as seguintes **recomendações** :

- aperfeiçoe a elaboração das peças de planejamento bem como a atuação do Controle Interno para o fim da melhor aferição de metas e resultados e, com efeito, do criterioso acompanhamento da gestão (A.1; A.2);
- execute a correta escrituração de dados contábeis e patrimoniais para o fim de evitar divergências que possam comprometer a veracidade das informações, para o fim de atender os princípios de transparência e evidenciação contábil (A.1; B.1.6; B.5.3.1; C.1; D.2);
- ultime medidas de implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico (A.1);
- regularize a acessibilidade dos prédios públicos em atenção à legislação de regência (A.1);
- adote medidas suficientes ao total saneamento das críticas da rotina de Fiscalização Ordenada, no que se refere à efetiva promoção da *Transparência* e ao correto gerenciamento da *Merenda Escolar* (A.3; D.1);
- proceda à regular movimentação e correta aplicação das multas de trânsito, e cumpra fielmente o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro²⁹ (B.3.3.2);
- formalize com rigor as despesas de viagens sob o regime de adiantamentos, na conformidade do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64³⁰, da Deliberação TCA-42975/026/08³¹ e do Comunicado nº 19/2010³² (B.5.3);

²⁹ **Art. 320.** A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

³⁰ **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

³¹ **DELIBERAÇÃO TC-A 42975-026-08 (DOE 04/12/2008)** - Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- atente para a melhor quantificação das demandas de materiais e serviços, tendo em vista a correta previsão de despesas e a adoção de adequado processo licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 (B.5.3);
- proceda à revisão de seu quadro de livre nomeação para o fim de dirimir eventuais sobreposições de competências, bem como do estrito cumprimento do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal³³, e do disposto no Comunicado SDG nº 32/2015³⁴ (D.3.1.1);

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, **RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO**, de seguinte teor:

Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, é vedado pagamento a qualquer título a Vereador.

Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.

Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

³² COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Recomende-se ainda à Administração que proceda às melhorias e aperfeiçoamentos que se veem dos componentes do IEGM, que apontam para demandas oportunas ao avanço da gestão municipal, à evolução do plano de governo, e à profícua definição de políticas públicas.

Por fim, em face das justificativas trazidas pela Origem, **deve a Fiscalização acompanhar** as notícias e providências reportadas no que tange aos itens "A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA" (MERENDA ESCOLAR; TRANSPARÊNCIA); "B.1.6. DÍVIDA ATIVA"; "B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA"; "B.3.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO"; "C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL"; "C.2.3.2. PENDÊNCIA 2 - ÁREA DO CENTRO DE LAZER E DESPORTO"; "D.3.1. QUADRO DE PESSOAL"; "D.3.1.1. DOS CARGOS EM COMISSÃO"; "D.3.1.2. SERVIDOR EM DESVIO DE FUNÇÃO"; "D.3.1.3. COMPLEMENTAÇÃO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES APOSENTADOS / PENSIONISTAS".

³³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

³⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também o efetivo cumprimento das recomendações proferidas neste parecer deverá ser objeto de futura inspeção.

Este é o voto.

GCECR
ADS